Estado do Amazonas

DECRETO N.º 191

DE

9 DE SETEMBRO DE 1897

Dá nova organisação
á Instrucção Primaria do Estado

N.º 80

MANAOS

Imprensa Official—Rua Municipal

1897

DECRETO N.º 191 DE 9 DE SETEMBRO DE 1897

Dá nova organisação á instrucção primaria do Estado.

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado

Considerando que o regulamento a que se refere o Decreto n.º 10 de 19 de Novembro de 1893 não satisfaz plenamente na parte referente ao ensino primario, como a pratica tem demonstrado, e, usando da auctorisação que lhe confere o art.º 48 n.os 3 e 4 da Constituição do Estado,

DECRETA

Artigo 1.º—A instrucção primaria do Estado será regida pelo regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'este Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 9 de Setembro de 1897.

Fileto Pires Ferreira.
Raul de Azevedo.

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado, aos 9 dias do mez de Setembro de 1897.

O Secretario do Estado,
Raul de Azevedo.

REGULAMENTO

A que se refere o Decreto n. 191 de 9 de Setembro de 1897

Capitulo I

Organisação do ensino

Artigo 1.º—O ensino publico primario no Estado do Amazonas é ministrado gratuitamente pelas escolas publicas das duas cathegorias seguintes:

a) primarias, isto é, as que estão sob a regencia de professores normalistas e as que de futuro forem providas com professores diplomados pela Escola Normal do Estado ou por normalistas de outros Estados habilitados em exame perante a Congregação da mesma Escola;

b) - auxiliares, isto é, as que estão providas por professores approvados em concurso, de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 10 de 19 de Novembro de 1892 e as que forem regidas por professores approvados em exame prestado perante o Director Geral da Instrucção Publica ou por normalistas de outros Estados que não tenham feito o exame de habilitação perante a Congregação do estabelecimento do ensino normal do Estado.

Art. 2.º—O curso das escolas primarias durará quatro annos e abrangerá as seguintes materias:

Leitura e principios de grammatica;

Calligraphia e escripta;

Calculo arithmetico sobre numeros inteiros e fracções;

Geometria pratica;

Systema metrico decimal;

Desenho á mão livre;.

Moral pratica;

Educação civica;

Noções de geographia geral e de cosmographia;

Chorographia do Brasil, especialmente a do Estado do Amazonas;

Noções de physica, chimica e historia natural, nas suas mais simples applicações, especialmente á hygiene;

Historia do Brasil e leitura sobre a vida dos grandes ho mens;

Leitura de musica e canto;

Exercicios gymnasticos e militares, trabalhos manuaes applicados á idade e ao sexo.

Art. 3.º—Nas escolas auxiliares serão ensinadas as seguintes materias, devendo, no emtanto, os professores desenvolver as demais, de que trata o artigo anterior, em que sejam habilitados:

Leitura;

Noções de desenho;

Calligraphia e escripta;

Principios de calculo;

Noções de geographia geral e do Brasil.

Art. 4.º—A cathegoria das escolas é accidental e tem por base o titulo de habilitação do professor: consequentemente as escolas denominadas primarias, no caso de vacancia, serão consideradas auxiliares e estas passarão a ser classificadas como escolas primarias, logo que se apresentarem, requerendo-as, normalistas do Estado ou a estes equiparados.

§ Unico.—Neste caso, ao professor da escola auxiliar será designada outra cadeira vaga para nella ter exercicio, dando-se-lhe uma ajuda de custo proporcional á distancia a percorrer. Não havendo vaga, será declarado em disponibilidade, sem di reito a vencimentos e a contagem de tempo, até que os seos serviços possam ser aproveitados.

Capitulo II

Da creação de escolas e formação de grupos escolares

Art. 5.º—Haverá em cada localidade tantas escolas publicas primarias para cada sexo quantas sejam necessarias, na proporção de trinta alumnos para cada escola, devendo sempre existir uma escola para o sexo masculino e outra para o feminino n'aquellas localidades em que se reunam, pelo menos, quarenta meninos em idade escolar.

§ Unico - Nos logares em que o numero de meninos ou meninas matriculaveis fôr inferior a trinta, mas puder formar esse numero com crianças de ambos os sexos, será creada uma escola mixta.

Art. 6.°—A creação de novas escolas em um mesmo local se fará por desdobramento das existentes, pelo que o inspector escolar representará ao Director Geral, logo que em qualquer escola a frequencia attinja o numero de cincoenta alumnos.

Art. 7.°—Quando, em virtude da densidade da população, houver mais de uma escola em um mesmo local, o Director Geral poderá fazel-as funccionar em um só predio para esse fim construido ou adaptado, no ponto que fôr mais conveniente, propondo ao chefe do Departamento do Interior as medidas a tomar para a conservação do estabelecimento. Taes escolas terão a denominação de «Grupo Escolar» com a sua respectiva designação numerica em cada localidade e se destinam a educar, separadamente, em classes, creanças de ambos os sexos.

§ Unico.—Ficam desde já creados na Capital quatro «Grupos Escolares» constituidos pelas escolas dos actuaes districtos de um a doze.

Art. 8.°—Cada «Grupo Escolar» poderá comportar a lotação de duas até cinco Escolas isoladas, no maximo, e será regido por tantos professores quantos forem os grupos de trinta alumnos, os quaes, sempre que for possivel, serão distribuidos em quatro classe correspondentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto annos do curso das escolas primarias, incumbindo-se cada professor de um dos ramos das materias a ensinar, si o numero de alumnos o permittir.

Art. 9.°—Servirá de director de cada um desses grupos um dos professores, annualmente designado pelo Director Geral da Instrucção Publica, devendo recahir a designação em um dos normalistas, quando houver.

§ Unico.—No caso de impedimento, será o director substituido pelo mais antigo dos professores, respeitado o direito de preferencia dos normalistas.

Capitulo III

Da nomeação, remoção e demissão dos professores e permuta de cadeiras

Art. 10.—Vaga ou creada uma escola, o Director Geral mandará publicar editaes convidando os candidatos a apresentarem, no praso de trinta dias improrogaveis, os seus requerimentos acompanhados de documentos com que provem:

1.°—Ser titulado pelo estabelecimento de ensino normal do Estado ou ter prestado perante este o exame de habilitação;

2.°—ter bons costumes e reputação illibada;

3.°—não soffrer de molestia repugnante ou contagiosa ou defeito physico que o inhiba de exercer o magisterio. O Director Geral, examinando esses documentos e os mais que forem juntos pelos candidatos para provarem a sua capacidade profissional, submetterá á escolha do chefe do Departamento do Interior dous nomes dos que lhe parecerem mais dignos.

Art. 11.—O candidato assim nomeado, quando não conte já cinco annos de effectivo exercicio no magisterio publico primario do Estado, servirá por tres annos, durante os quaes é inamovivel e só perde o logar por sentença ou a seu pedido, e, findo o triennio, póde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 12.—Quando não se apresentem candidatos nas condições do artigo dez ou os que se apresentarem não bastem para preencher todos os logares vagos, o Director Geral proporá pessôa idonea em vista de approvação nas materias referidas no artigo terceiro, em exame prestado perante elle.

§ Unico.—Os professores das escolas publicas auxiliares poderão ser demittidos por proposta do Director Geral acompanhada de documentos consistentes em qualquer papel official de seu punho ou de trabalhos escolares que comprovem falta de habilitação. O professor demittido nos termos deste paragrapho póde ser novamente nomeado para qualquer escola auxiliar, decorrido o praso de um anno, si mostrar, em novo exame, haver-se habilitado. Nunca, porém, poderá voltar ao quadro, a titulo de reintegração.

Art. 13.—Exceptuado o caso do paragrapho unico do art. 4.°, aos professores das escolas de ambas as cathegorias não será concedida remoção ou permuta de cadeira, fóra do periodo das férias e perderão os vencimentos correspondentes ao tempo que faltarem, quando, terminadas estas, não se tenham apresentado a assumir o exercicio da nova cadeira.

Capitulo IV

Da direcção e fiscalisação do ensino

Art. 14.°—A suprema direcção do ensino compete ao Governador do Estado e ao chefe do Departamento do Interior, na fórma da Constituição e das leis, os quaes a exercerão por intermedio do Director Geral e de um Conselho Superior, e a sua inspecção ao Director Geral auxiliado pelo Conselho Superior e pelos inspectores escolares.

Art. 15.—O Conselho Superior se comporá do Director Geral, como presidente, de dous lentes do Estabelecimento Normal

do Estado eleitos pela respectiva congregação, de dous professores do ensino primario, effectivos ou jubilados, eleitos pelos seos collegas da Capital, e de dous cidadãos, que exerçam ou já tenham exercido o magisterio particular primario ou secundario, nomeados pelo chefe do Departamento do Interior.

Art. 16.—A eleição dos dous professores do ensino primario da Capital se fará á pluraridade de votos dos que comparecerem e será presidida e apurada pelo Director Geral.

Art. 17.—O mandato de membro do Conselho durará um anno, sendo facultativa a sua acceitação e a renuncia permittida em qualquer tempo, de modo expresso por meio de communicação escripta ao Director Geral, ou tacito, faltando a duas sessões ordinarias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 18.—Os membros do Conselho perceberão uma gratificação annual de um conto e duzentos mil réis, a qual não lhes será abonada desde o dia em que faltarem a qualquer sessão ordinaria ou extraordinaria até a primeira sessão a que comparecerem, ainda que tenha sido a falta motivada por molestia ou caso de força maior.

Art. 19.—O Director Geral será o intermediario entre o Governo e o Conselho Superior e o executor de suas ordens, cabendo-lhe, além d'isso, estabelecer todas as medidas de caracter administrativo que entender convenientes ao regular funccionamento da repartição a seu cargo e ao desenvolvimento e fiscalisação do ensino.

Art. 20.—Compete ao Conselho Superior organisar o regimento interno das escolas e, annualmente, os programmas de ensino e a adopção do material escolar e dos livros que devem ser distribuidos pelas escolas; julgar os professores nos casos em que a pena a applicar seja a de demissão ou suspensão por mais de trinta dias; discutir e propor as reformas e medidas que entender convenientes.

Art. 21.—Para a fiscalisação do ensino será o Estado dividido em districtos escolares em cada um dos quaes haverá um inspector nomeado pelo Chefe do Departamento do Interior, sob proposta do Director Geral, de entre os professores jubilados ou cidadãos graduados em qualquer faculdade ou escola scientifica reconhecida na Republica, que já tenham servido cargos no magisterio publico primario, secundario ou superior.

Art. 22.—Ao inspector escolar incumbe:

1º.—visitar com frequencia todas as escolas do districto, presidir os seus exames e dar instrucções aos professores publicos acerca do cumprimento dos seus deveres;

2°.—nomear quem substitua os professores nos impedimentos temporarios não excedentes a trinta dias ;

3°.—organisar a estatistica escolar do districto e informar a direcção superior sobre tudo que interesse ou diga respeito ao ensino, para o que poderá requisitar de quaesquer funccionarios ou repartições publicas os necessarios esclarecimentos ;

4°.—communicar ao Director Geral a posse e exercicio dos professores e quaesquer occorrencias sobre o funccionamento das escolas, propondo para serem nomeados pelo Director Geral os substitutos dos professores impedidos por mais de trinta dias ;

5°.—passar attestados de frequencia aos professores do districto, cabendo recurso de sua recusa para o Director Geral ;

6°.– advertir e multar os professores por faltas, levando-as ao conhecimento do Director Geral, quando exijam pena mais severa ;

7°.—as demais attribuições que lhe forem delegadas e serviços inherentes ao cargo de que forem incumbidos pelo Director Geral.

Art. 23.—Os inspectores escolares receberão os seus vencimentos mediante attestados de exercicio passados pelo Director Geral em vista dos relatorios circumstanciados que mensalmente devem apresentar, cabendo recurso voluntario para o Conselho Superior, no caso de recusa.

Art. 24.—Nos districtos escolares, em que não existam inspectores nomeados ou estes estejam impedidos, exercerão as suas attribuições os Juizes de Direito das Comarcas a que pertencerem os districtos, respeitados os limites de sua jurisdicção.

Art. 25.—Além dos inspectores escolares, poderá o Governador do Estado nomear delegados especiaes com os requisitos do artigo vinte e um, para percorrerem um ou mais districtos, os quaes, no desempenho de sua commissão, exercerão as mesmas attribuições do Director Geral, a quem devem minuciosamente dar conta do que observarem e de todos os actos que praticarem.

Capitulo V

Das penas

Art. 26.—Pelas faltas que commetterem no exercicio do magisterio ficarão os professores sujeitos ás penas seguintes :

1.ª—advertencia verbal ou por escripto ;

2.ª—multa de cinco a trinta mil réis ;
3.ª—suspensão de tres a sessenta dias ;
4.ª—perda da cadeira.

Art, 27.—A applicação das tres primeiras penas será determinada pelo prudente arbitrio das autoridades competentes, conforme a gravidade das faltas, depois de reconhecidos improficuos os meios suasorios ; a da ultima, só nos quatro casos seguintes e em virtude de processo disciplinar, excepto quanto ao primeiro caso, em que a demíssão terá logar administrativamente :

a) condemnação por crime contra a moral e os bons costumes;

b) desidia habitual no cumprimento dos seus deveres, tendo já soffrido successivamente toda a escala gradativa das penas ;

c) abandono da cadeira por mais de trinta dias ;

d) fomentar immoralidade entre os alumnos ou ter comportamento escandaloso.

Art. 28.—A advertencia e a imposição de multa cabem indistinctamente ao inspector escolar do districto e ao Director Geral e d'ellas haverá recurso, interposto dentro de cinco dias, para o Director Geral, quando applicadas pelo inspector escolar.

Art. 29.—A pena de suspensão consiste na privação do exercicio e dos vencimentos correspondentes ao tempo de sua duração e poderá ser interposta: de tres a trinta dias pelo Director Geral; por mais de trinta dias pelo Conselho Superior ;

Art. 30.—Recebida queixa, denuncia ou representação contra qualquer professor por algum dos factos a que esteja comminada a pena de perda da cadeira, o Director Geral a mandará autuar e ordenará por seu despacho que o denunciado responda por escripto, no praso improrogavel de quinze dias, para o que ser-lhe-à remettida pelo correio, sob registro, copia da queixa, denuncia ou representação e dos documentos que a instruirem. Dada a resposta ou sem ella, nos casos de não a ter dado em tempo ou de estar ausente da séde de sua cadeira, o Director fazendo autuar as peças instructivas, procedendo ás diligencias que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, mandará archivar o processo ou apresental-o ao Conselho Superior, depois de notificado o accusado ou seu legitimo procurador para produzir a sua defeza. No dia aprasado, reunidos os membros do Conselho, cinco pelo menos, feita a leitura do processo, ouvido o accusado, si comparecer, e recebidos os documentos ou allegações que queira apresentar, passarão á discussão do facto denunciado e das provas dos autos, finda a qual profe-

rirão, em votação nominal, a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo. A sentença deverá ser fundamentada e d'ella não haverá recurso e os que assignarem «vencido» darão as rasões de sua convicção.

Capitulo VI

Disposições geraes

Art. 31.—As escolas do sexo masculino serão regidas por professores e as do sexo feminino e as mixtas por professoras.

Art. 32.—Os membros do magisterio são incompativeis com o exercicio de qualquer outro cargo, industria ou profissão, excepto o magisterio particular, de modo que não prejudique o ensino publico.

Art. 33.—Considera-se como tendo resignado o logar, o que será declarado por acto do Chefe do Departamento do Interior, em vista de communicação do Director Geral, o professor que, nomeado, removido ou tendo permutado a sua cadeira, não assumir o exercicio dentro do praso de trinta dias, contado da data da publicação desses actos no *Diario Official*.

§ Unico. O praso de que trata o presente artigo poderá ser espaçado, a requerimento do professor, em vista de prova de enfermidade ou caso de força maior.

Art. 34.—Os professores nomeados antes da promulgação do Decreto n. 10 de 19 de Novembro de 1892, cujas escolas passarem a ser classificadas como auxiliares por força da presente reforma, terão os mesmos direitos de inamovibilidade e vitaliciedade que por ella competem aos professores das escolas denominadas primarias.

Art. 35.—Ficam supprimidos os logares de adjuntos.

§ Unico. Os actuaes adjuntos servirão provisoriamente na escola que lhes fôr designada pelo Director Geral, até que sejam aproveitados como professores de uma das escolas auxiliares.

Art. 36.—Os professores perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

§ Unico. Além desses vencimentos, terão os normalistas mais uma gratificação correspondente ao tempo de serviço que contarem, na rasão de 3 % por quinquennio.

Art. 37.—Ficam revogados os regulamentos anteriores na parte em que se referem á instrucção primaria.

Secretaria do Estado, 9 de Setembro de 1897.

RAUL DE AZEVEDO.

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804

cdmam@cultura.am.gov.br

acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM